

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Parobé
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores

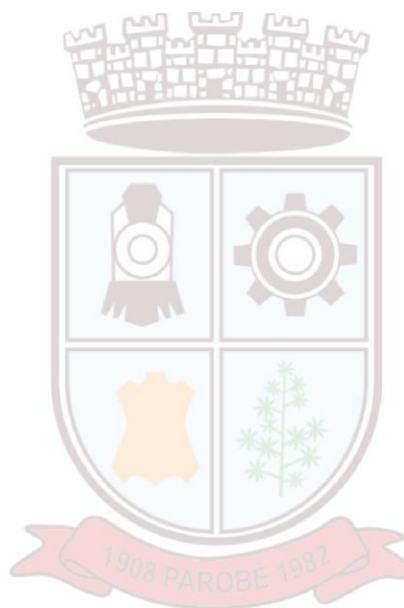


REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 002, de 07 de fevereiro de 1991
Edição Administrativa Atualizada

1ª Edição
Setembro 2014

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Parobé
Poder Legislativo Municipal



REGIMENTO INTERNO
CÂMARA DE VEREADORES DE PAROBÉ RS
Resolução nº 002, de 07 de fevereiro de 1991.

1ª Edição
Texto atualizado até 01 de setembro de 2014

Exemplar nº

MENSAGEM

Nesta Legislatura, onde se pretende aperfeiçoar a atividade de legislar e de fiscalizar, é importante registrar o valor deste trabalho, qual seja o de atualizar um dos principais instrumentos legais do vereador, o Regimento Interno.

No caso do nosso município, o Regimento Interno data do ano de 1991, tendo sido instituído pela Resolução nº 002, de 07 de fevereiro de 1991.

Apesar de ter sofrido algumas alterações em face de resolução posteriores, estas jamais foram incorporadas ao texto original, tarefa que se realizou agora, depois de um ano de trabalho.

Tanto o Regimento Interno como a Lei Orgânica Municipal são bases e guias indispensáveis ao bom trabalho do parlamentar.

Sua atualização, também demonstra a preocupação com a realização do Estado Democrático de Direito, pois a comunidade, ao acessá-lo estará aprendendo e compreendendo a ação do Poder Legislativo municipal.

A inserção consolidada de antigas resoluções, que alteraram o texto original, vêm ao encontro da necessidade de modernização e agilização dos afazeres legislativos, administrativos e de fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

A iniciativa, trazida pela Assessoria Jurídica da Câmara, é louvável e, em muito, contribuirá para o bom exercício da atividade do Vereador.

Parobé, 1º de setembro de 2014.

Diego Dal Piva da Luz
Presidente

APRESENTAÇÃO

O Regimento Interno (RI) é o instrumento orientador da atividade da Câmara Municipal e do próprio agir dos Vereadores.

Através dele são disciplinados os trabalhos legislativos, administrativos e de polícia da Câmara.

O RI deve estar conformado com a Constituição da República Federativa do Brasil, com a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica Municipal.

Diante das inúmeras alterações da nossa Constituição Federal, às quais impõem as respectivas alterações na Lei Orgânica Municipal, exigem-se, também, atualizações no Regimento Interno.

Os legisladores municipais, ao longo das legislaturas, desde 1983 – ano da emancipação política do município – e, a partir de 1991 – quando da adoção da Resolução nº 002, promulgada em 07 de fevereiro de 1991, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parobé”, poucas alterações procederam no texto original.

Em pesquisa documental realizada, e conferida através dos livros de atas de votações, verificou-se que foram editadas 14 (quatorze) Resoluções – observe-se quadro adiante - que alteraram ou influenciaram o primeiro texto estrutural da Câmara, pós-Constituição de 1988.

O momento atual está a exigir a atualização do Regimento Interno – providência que se está atendendo neste trabalho – mas, que não suprirá a real necessidade de se proceder a revisão geral deste importante documento, trabalho de exclusiva competência dos Vereadores, secundado por assessoria especializada.

Por uma questão de ordem e, ao mesmo tempo de advertência, a revisão geral do Regimento Interno somente poderá ser efetivada após o trabalho de revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal.

O presente trabalho, de cunho muito mais sistematizador do que revisor, visa a atender a necessidade de se ter em mãos, um Regimento atualizado, em face das alterações já procedidas.

O esforço para atualização do Regimento Interno exigiu o resgate do texto original e do texto das resoluções, às quais, no período 1991 a 2014, alteraram dispositivos do Regimento.

Numa segunda providência, com vistas à confirmação das alterações encontradas nos textos das resoluções, foram verificadas ata por ata das sessões plenárias da Câmara, buscando a certificação de que os textos de projetos de resolução tivessem sido, efetivamente, apreciados, votados e aprovados.

Assim, foram inseridos, no texto do Regimento e em cada artigo as alterações procedidas, mas também, relacionadas, preambularmente, em forma de planilha, indicando os instrumentos (Resoluções) transformadoras do texto regimental originário, a ata da Sessão Plenária que os analisou e a sua atual situação.

Para melhor compreensão e facilitação da pesquisa o trabalho apresenta o anexo onde constam todas as resoluções que alteraram o texto original.

Espera-se que o presente trabalho seja de proveito à atividade parlamentar e da Comunidade.

Parobé, RS setembro de 2014.

Cláudio Silva da Rocha

OABRS 40.144

Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores

QUADRO DOS INSTRUMENTOS DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Referência	Instrumento	Ementa	Ata de Sessão Plenária	Situação
01	RESOLUÇÃO Nº 005, DE 27 DE OUTUBRO DE 1995.	Altera a redação do parágrafo 3º, do artigo 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal.	Atas 789/792	Revogada pela Resolução nº 001, de 06 de abril de 2001.
02	RESOLUÇÃO Nº 001, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1998.	Altera a redação do artigo 17 e 18, parágrafo 2º, da Resolução 002/91(Regimento Interno) e dá outras providências.	Atas 884/885	Ab-rogada em face da ADIN 70000519909, com trânsito em julgado em 16.06.2001. Inconstitucionalidade da Resolução nº 002, de 25.02.1997 (1998).
03	EMENDA (RESOLUÇÃO) Nº 001, DE 31 DE JULHO DE 1998.	Altera o parágrafo 3º e suprime o parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno.	Ata 931	Em vigor. Alterações processadas no texto do Regimento Interno.
04	RESOLUÇÃO Nº 001, DE 06 DE ABRIL DE 2001.	Dá nova redação ao § 1º do art. 159.	Atas 1078/1079	Revogada pela Resolução nº 004, de 28 de junho de 2001.
05	RESOLUÇÃO Nº 004, DE 28 DE JUNHO DE 2001.	Revoga os §§ 3º e 5º do art. 159 da Resolução nº 002, de 1991 (Regimento Interno), e altera o Parágrafo Único na redação dada pela Resolução 001, de 2001, de 06 de abril de 2001.	Atas 1089/1090	Em vigor. Alterações processadas no texto do Regimento Interno.
06	RESOLUÇÃO Nº 006, DE 16 DE AGOSTO DE 2001.	Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 92 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parobé.	Atas 1094/1096	Em vigor. Alterações processadas no texto do Regimento Interno.
07	RESOLUÇÃO Nº 001, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.	Altera a redação do art. 45, para acrescentar o inciso V, e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parobé e, dá outras providências.	Atas 1624	Em vigor. Alterações processadas no texto do Regimento Interno.
08	RESOLUÇÃO Nº 002, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.	Institui o Código de Ética e Disciplina Parlamentar na Câmara de Vereadores de Parobé e, dá outras providências.	Atas 1624	Em vigor. Alterações processadas no texto do Regimento Interno.
09	RESOLUÇÃO Nº 001, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.	Institui a Tribuna Popular na Câmara Municipal de Parobé.	Atas 1684	Revogada pela Resolução nº 004, de 26 de agosto de 2014
10	RESOLUÇÃO Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012, promulgada em 26 de novembro de 2013.	Altera a redação do art. 17, caput, e inclui o parágrafo único, altera a redação do art. 18, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parobé, e dá outras providências.	Atas 1684/1735	Em vigor. Alterações processadas no texto do Regimento Interno..
11	RESOLUÇÃO Nº 001, DE 11 DE MARÇO DE 2014.	Altera a redação do art. 100 “caput” do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parobé.	Atas 1749/1750	Em vigor. Alterações processadas no texto do Regimento Interno..
12	RESOLUÇÃO Nº 002, DE 11 DE MARÇO DE 2014.	Institui a Comissão Permanente de Licitação na Câmara de Parobé e dá outras providências.	Atas 1749/1750	Em vigor. Não altera dispositivo do Regimento Interno.
13	RESOLUÇÃO Nº 003, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.	Estabelece normas para criação de Frentes Parlamentares na Câmara de Vereadores de Parobé - RS	Atas 1764/1773	Em vigor. Não altera dispositivo do Regimento Interno.
14	RESOLUÇÃO Nº 004, DE 26 DE AGOSTO DE 2014.	Institui a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Parobé e dá outras providências.	Atas 1771/1776	Em vigor. Alterações processadas no texto do Regimento Interno.

SUMÁRIO

	Artigos	Páginas
TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL		
CAP. I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	ART. 1º a 3º	12
CAP. II - DA SEDE	ART. 4º a 5º	12
CAP. III - INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	ART. 6º a 15	13
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL		
CAP. I - DA MESA DA CÂMARA		
SEÇÃO I - DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES	ART. 16 a 29	14
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA	ART. 30 e 31	16
SEÇÃO III - DO PRESIDENTE	ART. 32 a 37	16
SEÇÃO IV - DO VICE- PRESIDENTE	ART. 38	18
SEÇÃO V - DO (S) SECRETÁRIO (S)	ART. 39 e 40	18
CAP. II - DO PLENÁRIO	ART. 41 e 42	19
SEÇÃO I - DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES	ART. 43 a 53	20
SEÇÃO II - DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES	ART. 54 a 60	21
SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES	ART. 61 a 73	22
SEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	ART. 74 a 81	24
TÍTULO III - DOS VEREADORES		
CAP. I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA	ART. 82 a 85	26
CAP. II - DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS	ART. 86 a 90	26
CAP. III - DA LIDERANÇA PARLAMENTAR	ART. 91 a 94	27
CAP. IV - DA INCOMPATIBILIDADE E DOS IMPEDIMENTOS	ART. 95 e 96	27
CAP. V - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	ART. 97 a 102	28
TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO		
CAP. I - DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA	ART. 103 a 108	29
CAP. II - DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE	ART. 109 a 119	29
CAP. III - DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO	ART. 120 a 128	31
CAP. IV - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	ART. 129 a 141	32
TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA		
CAP. I - DAS SESSÕES EM GERAL	ART. 142 a 151	34
CAP. II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	ART. 152 a 165	35
CAP. III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	ART. 166 e 167	39
CAP. IV - DAS SESSÕES SOLENES	ART. 168	39

SUMÁRIO (cont.)

TÍTULO VI - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES		
CAP. I - DAS DISCUSSÕES	ART. 169 a 181	39
CAP. II - DA DISCIPLINA DOS DEBATES	ART. 182 a 187	41
CAP. III - DAS DELIBERAÇÕES	ART. 188 a 208	42
CAP. IV - DA PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA	ART. 209	43
TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE		
CAP. I - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL		
SEÇÃO I - DO ORÇAMENTO	ART. 210 a 214	45
SEÇÃO II - DAS CODIFICAÇÕES	ART. 215 a 217	45
CAP. II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE		
SEÇÃO I - DO JULGAMENTO DAS CONTAS	ART. 218 a 221	46
SEÇÃO II - DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO	ART. 222 a 224	46
SEÇÃO III - DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	ART. 225 a 231	46
SEÇÃO IV - DO PROCESSO DESTITUITÓRIO	ART. 232	47
TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL		
CAP. I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES	ART. 233 a 237	48
CAP. II - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA	ART. 238 a 240	48
TÍTULO IX - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	ART. 241 a 248	48
TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	ART. 249 a 254	49
ANEXOS DE RESOLUÇÕES		
01	RESOLUÇÃO Nº 005, DE 27 DE OUTUBRO DE 1995.	52
02	RESOLUÇÃO Nº 001, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1998.	52
03	EMENDA (RESOLUÇÃO) Nº 001, DE 31 DE JULHO DE 1998.	53
04	RESOLUÇÃO Nº 001, DE 06 DE ABRIL DE 2001.	53
05	RESOLUÇÃO Nº 004, DE 28 DE JUNHO DE 2001.	54
06	RESOLUÇÃO Nº 006, DE 16 DE AGOSTO DE 2001.	55
07	RESOLUÇÃO Nº 001, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.	55
08	RESOLUÇÃO Nº 002, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.	56
09	RESOLUÇÃO Nº 001, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.	64
10	RESOLUÇÃO Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012, promulgada em 26 de novembro de 2013.	66
11	RESOLUÇÃO Nº 001, DE 11 DE MARÇO DE 2014.	67
12	RESOLUÇÃO Nº 002, DE 11 DE MARÇO DE 2014.	67
13	RESOLUÇÃO Nº 003, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.	70
14	RESOLUÇÃO Nº 004, DE 26 DE AGOSTO DE 2014.	72



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ

080

"Dispõe sobre a substituição tributária e o licenciamento para o exercício de atividades econômicas no território do Município de Parobé e dá outras providências", foi solicitado Vistas por um prazo de quinze dias. Sobre o Projeto de Lei nº 004/91, falaram os seguintes Vereadores: JOSÉ MOACIR NUNES: Foi favorável ao Projeto, desde que seja gerenciado junto ao Senhor Gilberto Wichmann para que os funcionários da Prefeitura tenham descontos nas consultas e exames. Os Vereadores Sadi Fraga e Nelcy Gomes Vieira concordaram com o Vereador que os antecedeu. Sobre o Projeto de Lei nº 005/91, falaram os Vereadores; Vanderlei Haag, solicitou Vistas ao Projeto a fim de ser melhor analisado. Nelcy Gomes Vieira, foi favorável ao pedido de Vistas. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, encerrou a sessão, marcando outra para o dia quinze do corrente, às vinte horas. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos Vereadores presentes. Sala de sessões, cinco de fevereiro de 1991.-----
EM TEMPO: O Vereador Vilmar Pereira de Souza, não esteve presente na Sessão. Sala de sessões, em 05 de fevereiro de 1991.-----

Nelcy G. Vieira.

Sadi Fraga

Jorge Luiz Sarmiento

Darlei José Rodrigues da Silva

Vanderlei Haag.

Vilmar P. de Souza

A T A Nº 440

Aos sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e um, às vinte horas, na sala de sessões da Câmara Municipal de Parobé, sob a Presidência do Vereador Ocírio Pires Cerveira, realizou-se mais uma Sessão Extraordinária, deste Legislativo, convocada pelo Senhor Presidente, através do ofício nº 007/91, que contou com a presença dos Vereadores: José Moacir Nunes e Sadi Fraga do PDS; Aparício Miguel Ferreira, Arno de Oliveira, Flávio Barbieri e Vilmar Pereira de Souza do PMDB; Jorge Luiz Sarmiento Lima e Vanderlei Haag do PDT; Darlei José Rodrigues da Silva do PTB e Nelcy Gomes Vieira, Independente. Aberta a sessão,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ

081

passou-se de imediato ao período da Ordem do Dia, que motivou a convocação e que foi a seguinte: Apreciação e discussão final do Projeto de Resolução que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parobé". Após a discussão, o mesmo foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a sessão, marcando outra de caráter Ordinário, para o dia quinze do corrente, às vinte horas. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos Vereadores presentes Sala de sessões, sete de fevereiro de 1991.-----

[Handwritten signatures and names:]
Nely G. Vieira.
Jorge Luiz Sarmiento Lima
Darlei José Rodrigues da Silva
Vanderlei Haag.
Vilmar T. de Souza

A T A Nº 441

Aos quinze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e um, às vinte horas na sala de sessões da Câmara Municipal de Parobé, sob o Presidente do Vereador Ocírio Pires Cerveira, realizou-se a primeira Sessão Ordinária da quinta Sessão Legislativa do terceiro ano desta Legislatura, que contou com a presença dos Vereadores: José Moacir Nunes e Sadi Fraga do PDS; Aparício Miguel Ferreira, Arno de Oliveira, Flávio Barbieri e Vilmar Pereira de Souza do PMDB; Jorge Luiz Sarmiento Lima e Vanderlei Haag do PDT; Darlei José Rodrigues da Silva do PTB e Nely Gomes Vieira, Independente. Aberta a Sessão, a Secretária fez a leitura das atas das Sessões anteriores, de nºs 438, 439 e 440, que foram aprovadas sem restrições e assinadas pelos Vereadores presentes. De imediato passou-se a ORDEM DO DIA prevista para esta sessão que, foi a eleição e posse da nova Mesa Diretora para o Biênio 91/92, obedecendo o que preceitua o artigo 23, parágrafo 4º da Lei Orgânica. Concorreram três chapas assim formadas: Chapa número um: Presidente, Vereador Vanderlei Haag; 1º Vice-Presidente, Vereador Sadi Fraga; 2º Vice-Presidente, Vereadora Nely Gomes Vieira; 1º Secretário, Vereador Jorge Luiz Sarmiento

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1991.

*Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Parobé.*

Ocínio Pires Cerveira, Presidente da Câmara Municipal de Parobé, faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 35, inciso II e artigo 50, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos na forma da legislativa vigente.

Parágrafo único - Além de suas atribuições específicas legislativas, cabe à Câmara:

- I - administrar seus serviços;
- II - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do órgão a que for atribuída tal incumbência.

ART. 2º- As funções da Câmara são:

- I - legislativa;
 - II - de assessoramento;
 - III - de fiscalização;
 - IV - de julgamento;
 - V - de administração
- § 1º- A função legislativa é exercida pela Câmara através de projeto de:
- I - emenda à lei orgânica;
 - II - Lei Complementar à Lei Orgânica;
 - III - Lei Ordinária;
 - IV - Decreto Legislativo;
 - V - Resolução.
- § 2º- A função de assessoramento é exercida pela Câmara através de:
- I - indicação;
 - II - pedido de providência.
- § 3º- A função de fiscalização é exercida pela Câmara através de:
- I - pedido de informações;
 - II - exame de convênios;
 - III - aprovação de prestação de contas do Prefeito com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuída essa incumbência;

IV - exames periciais tendentes a verificar a composição e a qualidade de consumo público e de obras serviços da municipalidade, podendo as comissões, para esse fim, requisitar da Mesa a contratação do serviço de profissionais ou organismos de reconhecida idoneidade moral, desvinculada da administração pública local;

V - constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;

VI - convocação dos auxiliares diretos do Prefeito ou de órgãos equivalentes.

§ 4º- A função de julgamento é exercida pela Câmara através de processo e julgamento das infrações político-administrativas.

§ 5º- A função de administrar é restrita;

I - a sua organização interna;

II - à regulamentação de seus serviços;

III - e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

ART. 3º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma de lei deste Regulamento Interno.

CAPÍTULO II
DA SEDE

ART. 4º - A Câmara Municipal tem sua sede sita na Praça 1º de Maio, nº 33, em Parobé, Rio Grande do Sul.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pelo competente Juiz de Direito, no auto de verificação de ocorrência, a requerimento do Presidente.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos as suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

§ 4º - Em caso de mudança da sede da Câmara, será feita notificações às autoridades competentes e ao povo, em geral, através de editais.

ART. 5º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

ART. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, no dia 1º de janeiro, previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da Legislatura, às 20(vinte) horas, quando será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

ART. 7º - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente a que se refere o art. 6º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário "ad hoc" indicado por aquele, e, após, haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e pelo bem-estar de seu povo."

ART. 8º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário "ad hoc" fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo."

ART. 9º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 7º, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso, individualmente, nos moldes do art. 7º.

Parágrafo Único - O Suplente de Vereador que assumir pela primeira vez, prestará, previamente, o compromisso legal.

ART. 10 - Imediatamente, após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público.

ART. 11 - Cumprindo o disposto no art. 10, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada.

ART. 12 - Seguir-se-ão às orações, a eleição da Mesa (ver art. 18), na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

ART. 13 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 9º, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 87.

ART. 14 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 9º.

ART. 15 - Após o compromisso e posse dos Vereadores presentes, eleita a Mesa, seguir-se-ão os atos solenes de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º - Antes de a Câmara dar a posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, os mesmos serão conduzidos ao Plenário por urna comissão de 4 (quatro) Vereadores de partidos diferentes, se for o caso, designada pelo Presidente.

§ 2º - Ao serem introduzidos no Plenário, a assistência receberá de pé, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tornarão assento à Mesa, à direita do Presidente, após lhe fizerem a apresentação de seus diplomas e o Prefeito a entrega da declaração de bens, dando-se-lhes, de imediato, a respectiva posse, nos termos da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

ART. 16 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo secretário.

ART. 17 - Findo o mandato dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para as próximas Sessões Legislativas nos moldes propostos pelo art. 23, § 4º da Lei Orgânica Municipal. (NR)

• *Artigo com a redação determinada pela Resolução nº 001, de 11.12.2012, promulgada em 26.11.2013.*

• **O ARTIGO ALTERADO DISPUNHA:**

ART. 17 – *Proceder-se-á a renovação para o ano seguinte, nos moldes do que estabelece os artigos 23, parágrafo 4º e 24, da Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 001, de 25.02.1997(1998?) – Ab-rogada em face da ADIN nº 7000051909, transitada em julgado em 18.06.2001, que declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 002, de 25.02.1997 [1998?]).*

• **REDAÇÃO ORIGINAL** – Resolução nº 002, de 07.02.1991.

• **ART. 17** - *Findos o mandato dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, na abertura da sessão legislativa seguinte, nos moldes do art. 23, § 4º da Lei Orgânica. bancada*

Parágrafo único - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida uma reeleição subsequente para o mesmo cargo, na mesma sessão legislativa. (NR).

• **Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 001, de 11.12.2012, promulgada em 26.11.2013.**

ART. 18 – Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão, automaticamente, empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição da Mesa da Câmara, para a segunda, terceira e quarta sessão legislativa, ocorrerá sempre na última Sessão Ordinária do mês de dezembro do ano em curso, antes do recesso parlamentar, considerando-se empossados os membros somente a partir do dia 01º de janeiro do ano seguinte. (NR)

• *§ 2º com a redação determinada pela Resolução nº 001, de 11.12.2012, promulgada em 26 de novembro de 2013.*

• **O PARÁGRAFO ALTERADO DISPUNHA:**

§ 2º - A eleição da Mesa da Câmara, acontecerá sempre no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

• **REDAÇÃO ORIGINAL** – Resolução nº 002, de 07.02.1991.

§ 2º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se, automaticamente, empossados os eleitos. (Redação dada pela Resolução nº 001, de 25.02.1997 [1998?]) – Ab-rogada em face da ADIN nº 7000051909, transitada em julgado em

18.06.2001, que declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 002, de 25.02.1997 [1998?].

§ 3º - Suprimido

- § 3º **SUPRIMIDO** pela Resolução nº 001, de 31.07.1998 (Emenda 001/98 ao Regimento Interno)

- **O PARÁGRAFO SUPRIMIDO DISPUNHA:**
REDAÇÃO ORIGINAL – Resolução nº 002, de 07.02.1991.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto, inclusive, aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em uma urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da casa expressamente designado.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício. Os Vereadores votarão em seus lugares e em voz alta para o Plenário. (NR)

- § 4º **RENUMERADO** como § 3º e **ALTERADO** pela Resolução nº 001, de 31.07.1998 (Emenda nº 001/98 ao Regimento Interno).

- **Observação:** Com vistas a evitar maior tumulto à redação do Regimento Interno e, em face de que a Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998 veda a modificação da numeração dos dispositivos da lei alterada (art. 13)

- **O PARÁGRAFO ALTERADO DISPUNHA:**
REDAÇÃO ORIGINAL – Resolução nº 002, de 07.02.1991.

- § 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

-

ART. 19 - Para as eleições a que se refere o caput do artigo 18, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, para as eleições a que se refere o § 2º do art.18, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

ART. 20 - O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para cargo da Mesa.

ART. 21 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

ART. 22 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão, imediatamente, em exercício.

ART. 23 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou do Vice-Presidente.

Parágrafo único - Se a vaga for de Primeiro Secretário, assumi-lo-á o Segundo Secretário.

ART. 24 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120(cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

ART. 25 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita, mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

ART. 26 - A destituição de membro efetivo da Mesa, somente, poderá ocorrer quando, comprovadamente, desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer vereador (ver art.232 e parágrafos).

ART. 27 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela, na

qual se verificar a vaga, observando o disposto nos art. 18 a 20.

ART. 28 - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à eleição dos membros de nova, na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

ART. 29 - Os membros da Mesa, quando em exercício, não poderão fazer parte da Comissão Permanente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

ART. 30 - Compete à mesa, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica:

I - a administração da Câmara Municipal;

II - propor a criação dos cargos necessários aos serviços administrativos do Poder Legislativo, a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade;

III - elaborar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara;

IV - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

V - dirigir os trabalhos e os serviços da Câmara durante as sessões;

VI - propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e seus serviços;

VII - dirigir a política interna do edifício da Câmara;

VIII - organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

IX - exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.

§ 1º- O policiamento da Câmara compete, privativamente, à Mesa, sem intervenção de qualquer outro Poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

§ 2º- Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, a Mesa fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver o flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração do inquérito.

ART. 31 - Compete à Mesa elaborar e encaminhar até 1º (primeiro) de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE

ART. 32 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

I - Quando às atividades legislativas:

a) cientificar os Vereadores da convocação das sessões extraordinárias, imediatamente, após, a respectiva solicitação que lhe fizer o Prefeito;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que tenha parece contrário de Comissão Competente;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicados os projetos e proposições a requerimento do autor;

e) determinar o desarquivamento de proposições a requerimento do autor;

f) expedir os projetos às Comissões;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais e de Inquérito criadas pela Câmara, bem como das Comissões de Representação, ouvidos os Líderes de Bancadas;

i) designar os substitutos das Comissões referidas na alínea anterior;

j) declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando não comparecerem a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas das mesmas;

l) convocar os suplentes na forma do Regimento;

m) designar a hora do início das sessões extraordinárias, após entendimento com os Líderes de Bancada.

II - Quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário competente a leitura da Ata e das comunicações que sejam de interesse da Câmara;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante e declarar o resultado das votações;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) avisar com antecedência de, pelo menos 1 (um) minuto, quando o orador estiver prestes a findar o tempo regimental ou quando tiver sido esgotada a hora destinada à matéria;

j) determinar à Secretaria a anotação do decidido pelo Plenário, no processo competente;

l) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

m) resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;

n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou quando omissa o Regimento, submetê-lo ao Plenário;

o) determinar o fim das sessões, convocando os Edis para a próxima.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) provimento e vacância dos cargos e demais atos e efeitos individuais relativos aos funcionários da Secretaria da Câmara;

b) superintender os serviços de Secretaria da Câmara e expedir os atos competentes relativos aos assuntos de caráter financeiro de legislativo, nos termos do orçamento;

c) mandar proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

IV - Quanto as relações externas da Câmara:

a) poderá dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;

b) superintender e censurar a publicação do constante nos Anais, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) representar a Câmara, judicial e extra-judicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados por Vereadores;

e) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação

de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita e as cujo veto, rejeitado pelo Plenário não tenham sido promulgadas pelo Prefeito no prazo legal.

ART. 33 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar às portarias, os editais, as certidões, todo expediente da Câmara e atos de sua competência privativa, bem como, com o Primeiro secretário, as Atas das sessões;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - votar, quando o processo de votação for secreto, quando se verificar empate em votação nominal ou quando for exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos Vereadores e quando se tratar de veto;

V - substituir o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos estipulados na Lei Orgânica;

ART. 34 - Só no caráter de membro da Mesa, poderá o Presidente oferecer proposições à Câmara.

ART. 35 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Cadeira Presidencial, passando-a a seu substituto legal, e irá falar na Tribuna destinada aos oradores.

ART. 36 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato, cabendo a este recurso ao Plenário, na forma regimental.

Parágrafo único - Julgado o recurso, o Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário, sob pena de destituição.

ART. 37 - Os recursos contra os atos do Presidente, serão interpostos na forma do artigo 137.

SEÇÃO IV

DO VICE-PRESIDENTE

ART. 38 - Compete ao Primeiro Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

§ 1º- Ausente ou impedido, o Primeiro Vice-Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelo Segundo Vice-Presidente.

§ 2º- Aos substitutos do Presidente, na direção dos trabalhos das sessões, não lhes é conferida competência para outras atribuições, além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos.

SEÇÃO V

DO (S) SECRETÁRIO (S)

ART. 39 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o Livro de Presença, anotando os que compareceram, os que faltaram e os que se retiraram sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presenças ao final da sessão;

III - fazer a chamada dos Vereadores durante as sessões quando determinada pelo Presidente;

IV - assinar a Ata, justamente com o Presidente, depois de submetida à apreciação do Plenário;

V - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o regulamento;

VI - contar os Vereadores em verificação de votação e comunicar o resultado ao Presidente da Sessão;

VII - ler ao Plenário a matéria do Expediente e da Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do Presidente, as decisões do Plenário;

VIII - redigir a Ata das sessões Secretas e transcrevê-las em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente para arquivamento;

IX - fazer a inscrição de oradores;

X - distribuir as proposições às Comissões;

XI - nas faltas ou impedimentos dos Vice-Presidentes substituí-los em todas as suas atribuições.

Parágrafo único - As atribuições de competência do Secretário, por decisão da Mesa, poderão ser delegadas ao Secretário Executivo da Câmara, exceto no que diz respeito aos incisos IV e XI.

ART. 40 - Compete ao Segundo Secretário substituir ao Primeiro Secretário em todas as suas atribuições.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

ART. 41 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O Local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - a forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - “Quorum” é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário, o Suplente de Vereador, regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

ART. 42 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - Elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observando as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de critérios adicionais, inclusive, para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de critérios;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior 5 (cinco) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;

VI- expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quando aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

- b) destituição de membro da Mesa;
 - c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
 - d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - e) constituição de Comissões Especiais;
 - f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;
- VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (ver arts. 225 a 231).
- X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

ART. 43 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre o mesmo, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

ART. 44 - As Comissões são Permanentes e Especiais.

ART. 45 - As Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos

distribuídos ao exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Legislação, Justiça e redação Final;

II - de Finanças e Orçamentos;

III - de Obras e Serviços Públicos;

IV - de Educação, Saúde e Assistência;

V - de Ética e Disciplina Parlamentar.

(NR)

• *Inciso acrescido pela RESOLUÇÃO nº 001, de 25.10.2011.*

• *Ver RESOLUÇÃO Nº 002, de 25.10.2011 - Institui o Código de Ética e Disciplina Parlamentar na Câmara de Vereadores de Parobé, e dá outras providências.*

Parágrafo único - A Comissão de Ética e Disciplina terá competência, funcionamento e será regulamentada conforme Resolução a ser votada em Plenário que instituirá o Código de Ética Parlamentar da Casa Legislativa, que será parte integrante desse Regimento. (NR)

• *Parágrafo único acrescido pela RESOLUÇÃO nº 001, de 25.10.2011.*

• *Ver RESOLUÇÃO Nº 002, de 25.10.2011 - Institui o Código de Ética e Disciplina Parlamentar na Câmara de Vereadores de Parobé, e dá outras providências.*

•

ART. 46 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, a qual indicará também, o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

ART. 47 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único - As denúncias sobre irregularidades e indicações das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

ART. 48 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 49 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante, a fim de apurar a prática de Infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

ART. 50 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

ART. 51 - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta

orçamentária, bem como a sua posterior execução.

ART. 52 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontram para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

ART. 53 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora de território do Município.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

ART. 54 - Após a indicação aludida no art. 28 da Lei Orgânica, os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 50 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos, para integrá-las, o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º - Os Vice-presidentes e os Secretários, somente poderão participar de Comissões Permanentes quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

§ 4º - Será permitido ao Vereador fazer parte de mais de uma Comissão Permanente, quando não seja possível compô-la de outra forma, desde que observado o art. 54 deste Regimento no que couber.

ART. 55 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa, mediante deliberação do Plenário, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 46.

ART. 56 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou ao dirigente de entidade de Administração Indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos, objeto da investigação.

ART. 57 - O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único - para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 25.

ART. 58 - Os membros das comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após, comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - do ato do Presidente caberá recurso Para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

ART. 59 - O Presidente da Câmara poderá substituir, qualquer membro da Comissão Especial, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

ART. 60 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador, por deliberação do Plenário, observando o disposto no §§ 2º e 3º do art. 54.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ART. 61 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

ART. 62 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando, então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

ART. 63 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário presente pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocados

pelo respectivo Presidente, no curso da reunião ordinária da Comissão.

ART. 64 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro das quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não ocorre qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

ART. 65 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, no qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

ART. 66 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo ser Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas

do Município e triplicado, quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

ART. 67 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único- o disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive, à instituição oficial ou não oficial.

ART. 68 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento de relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá, ao pé do pronunciamento daquele, a expressão “ pelas conclusões”, seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar, usará a expressão “ de acordo, com restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesa.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao

Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

ART. 69 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (ver art. 79), produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação de mesmo.

ART. 70 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamentos.

Parágrafo único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

ART. 71 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 66 e 67.

ART. 72 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive, na hipótese do art. 64, VII, o Presidente da Câmara designará relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Escoando o prazo do relator “ad hoc”, sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

ART. 73 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 138, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 139 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 71 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias do art. 71 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos art. 79 e 80, na hipótese do 3º do art. 130.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, sorteará relator para proferi-lo, oralmente, perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ART. 74 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de Lei, decretos legislativos e resoluções que, tramitem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente, quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente, nos seguintes casos:

I - organizar administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade de Administração Indireta da fundação;

III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - participação em consórcio;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

ART. 75 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente, quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposição referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita no Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - proposição que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

ART. 76 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e, ainda, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 74 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do município e suas alterações.

ART. 77 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive, patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;

III - implantação de centros comunitários, sob o auspício oficial.

ART. 78 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão, conjuntamente, para proferir parecer único, no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver art. 138) e, sempre, quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 71 e do art. 74, § 3º, I.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

ART. 79 - Quando se tratar de veto, somente, se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 78.

ART. 80 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o

plano plurianual e o processo, referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no 1º do art. 73.

ART. 81 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na Ordem do Dia.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

ART. 82 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

ART. 83 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo, quando tiver interesse na matéria o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem o interesse ao Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

ART. 84 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do Mandato;

III - desempenhar, fielmente, o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos ART. 25 e 57;

V - comparecer às sessões, pontualmente, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno;

ART. 85 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE VEREANÇA E DAS VAGAS

ART. 86 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à presidência à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - a apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado, automaticamente, licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - o afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

ART. 87 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - a extinção se verificar por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - a perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

ART. 88 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou foto extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

ART. 89 - A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

ART. 90 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara

convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 1º - o suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - em caso de vaga, não havendo Suplente, o presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

ART. 91 - São consideradas líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

ART. 92 - No início de cada sessão legislativa, os partidos indicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único - Na falta de indicação e, ou empate na votação, considerar-se-á líder o vereador mais idoso. Os líderes indicarão o vice-líder, dando conhecimento à Mesa dessa designação. (NR)

• *Parágrafo único alterado pela RESOLUÇÃO nº 006, de 16.08.2001.*

• **O PARÁGRAFO ALTERADO DISPUNHA:**
REDAÇÃO ORIGINAL – Resolução nº 002, de 07.02.1991.

Parágrafo único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada .

ART. 93 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário, pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

ART. 94 - A liderança partidária não poderá ser exercida pela Presidente da Mesa.

CAPÍTULO IV

DA INCOMPATIBILIDADE E DOS IMPEDIMENTOS

ART. 95 - As incompatibilidades de Vereador são, somente, aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

ART. 96 - São impedimentos de vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ART. 97 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 1º - a remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

§ 2º - a verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º - a verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

ART. 98 - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º - a verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 2º - é vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 3º - no recesso, a parte fixa da remuneração dos Vereadores será integral e a parte variável será calculada sobre a média dos comparecimentos na sessão legislativa.

§ 4º - não será paga a parte variável da remuneração ao Vereador que deixar de comparecer à sessão ou dela se afastar durante a Ordem do Dia.

ART. 99 - A remuneração dos Vereadores terá, como limite máximo, o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 100 - As sessões extraordinárias, de qualquer espécie, não serão remuneradas. (NR)

• *Artigo com a redação determinada pela RESOLUÇÃO nº 001, de 11 DE MARÇO DE 2014.*

• **O ARTIGO ALTERADO DISPUNHA:**
REDAÇÃO ORIGINAL – Resolução nº 002, de 07.02.1991.

ART. 100 - As sessões extraordinárias, exceto as autoconvocadas, desde que observado o limite fixado no artigo anterior serão remuneradas.

ART. 101 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

ART. 102 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Municipal é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a sua comprovação na forma da lei.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

ART. 103 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

ART. 104 - São modalidades de proposição:

- I - os projetos de lei;
- II - as medidas provisórias;
- III - os projetos de decreto legislativo;
- IV - os projetos de resolução;
- V - os projetos substitutivos;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - as indicações;
- X - os requerimentos;
- XI - os recursos;
- XII - as representações.

ART. 105 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

ART. 106 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

ART. 107 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

ART. 108 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

ART. 109 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 42, V.

ART. 110 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 42, VI.

ART. 111 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

ART. 112 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

ART. 113 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

ART. 114 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal, somente, na hipótese do 2º do art. 73.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 69, 137 e 218.

ART. 115 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

ART. 116 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

ART. 117 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

§ 2º - Serão, igualmente, verbais e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver art. 143 e parágrafos);

II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação (ver art. 197);

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão (ver art. 179);

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre;

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposição com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidade públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

ART. 118 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

ART. 119 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

ART. 120 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 104 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

ART. 121 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

ART. 122 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem para fins de sua publicação, a não ser

que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por causa dos debates.

ART. 123 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

ART. 124 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição;

I - que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 105, 106, 107 e 108;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos Incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

ART. 125 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

ART. 126 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se, ainda, não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita pro mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

ART. 127 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e tramitação.

ART. 128 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 117 serão indeferidos quando

impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ART. 129 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste capítulo.

ART. 130 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 122, o encaminhamento só se fará, após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatório na forma deste Regimento.

ART. 131 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 122 serão apreciados pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais, somente, serão objeto de manifestação das Comissões, quando aprovadas pelo Plenário, retornado-lhes, então, o processo.

ART. 132 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 79.

ART. 133 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente, incluídos na Ordem do Dia em que serão apresentadas as proposições a que se referem.

ART. 134 - As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do secretário da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação na deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente, de sua prévia figuração no Expediente.

ART. 135 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 117 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos, imediatamente, em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 117, com exceção daqueles dos incisos III, IV, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao Expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

ART. 136 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram, estritamente, ao assunto discutido, que estarão sujeitos à deliberação do Plenário se prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

ART. 137 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro

do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer, acompanhado de projeto de resolução.

ART. 138 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialista, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário, somente, concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se, de imediato, o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

ART. 139 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente, de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir

das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

IV - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

V - a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

ART. 140 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aqueles com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

ART. 141 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

ART. 142 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

ART. 143 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, com duração de 2:30 (duas e trinta) horas.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, por maioria simples, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente, será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la a sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquele.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menos prazo, prejudicados os demais.

ART. 144 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive, domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida na legislação vigente.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 143 e parágrafos, no que couber.

ART. 145 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

ART. 146 - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que, para realizá-la, se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada, do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

ART. 147 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior, devidamente, reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único - Não se considerará como falta, a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

ART. 148 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando, regularmente, convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara, somente, deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

ART. 149 - A Câmara, somente, se reunirá, quando tenha comparecido à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se

realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

ART. 150 - Durante as sessões, somente, os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

Parágrafo único - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

ART. 151 - Da cada sessão da Câmara lavrar-se-á atas dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetidas ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados, em sessão, serão indicados na ata, somente, com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e, somente, poderá ser reaberta em outra sessão, igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

ART. 152 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes o Expediente e a Ordem do Dia.

ART. 153 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou “ad hoc”, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

ART. 154 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído, na Ordem do Dia, o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o Expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - No Expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes na Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

ART. 155 - A ata da Sessão Ordinária anterior será lida ao iniciar-se a seguinte; e, com número regimental, o Presidente a submeterá à discussão e votação.

§ 1º - O Vereador só poderá falar sobre a Ata retificá-la e ponto, que designará de início e uma só vez, por tempo não superior a cinco minutos.

§ 2º - No caso de qualquer reclamação, o Secretário encarregado da Ata poderá prestar esclarecimentos quando, apesar destes, o Plenário reconhecer a procedência da retificação, sem esta consignada na Ata imediatamente posterior, salvo nos casos das Sessões em que a Ata é lavrada sem seu final, quando a retificação constará da mesma.

§ 3º - Aprovada a Ata, será ela assinada pelos Vereadores presentes.

§ 4º - Não poderá impugnar a Ata, Vereador ausente sessão a que a mesma se refira.

ART. 156 - A Ata da última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, bem como as atas das Sessões Extraordinárias, das Solenes e das Especiais, serão redigidas e submetidas à apreciação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

ART. 157 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário, a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

ART. 158 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - medida provisória;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - pareceres de comissões;
- VIII - recursos;
- IX - outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no Expediente serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Secretário da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

ART. 158-A. Terminada a leitura das matérias da pauta, o Presidente anunciará a utilização da Tribuna Livre, apresentando a pessoa que irá utilizar o espaço, noticiando o tema e,

concedendo-lhe o tempo improrrogável de 10 (dez) minutos, sem apartes. (NR)

- *Artigo acrescentado pela Resolução nº 004, de 26.08.2014.*

Parágrafo único - Na sequência serão concedidos, no máximo 2 (dois) minutos, aos líderes de bancada para manifestação sobre o tema apresentado pelo detentor da Tribuna Livre.(NR)

- *Parágrafo único acrescentado pela Resolução nº 004, de 26.08.2014.*

ART. 159 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, com duração máxima de 30 (trinta) minutos, sobre a matéria apresentada para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em livro próprio, na Secretaria ate o início da Sessão.(NR)

- *§ 1º alterado pela RESOLUÇÃO nº 004, de 28.06.2001.*

- *O parágrafo alterado dispunha:*

- *§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, com duração máxima de 30 (trinta) minutos, sobre a matéria apresentada para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em livro próprio, na Secretaria ate o início da Sessão. (Redação dada pela Resolução nº 001, de 06.04.2001).*

- **REDAÇÃO ORIGINAL – Resolução nº 002, de 07.02.1991.**

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, com a duração máxima de 30 (trinta) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever,

previamente, em livro próprio, até o término da leitura da matéria do Expediente.

§ 2º - Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - Revogado

- *§ 3º revogado pela RESOLUÇÃO nº 004, de 28.06.2001.*

- *O parágrafo revogado dispunha:*

- *§ 3º - No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em livro próprio até o término do Pequeno Expediente, usarão a palavra pelo prazo não superior a 10 (dez) minutos, no máximo de três oradores, para tratar de qualquer assunto de interesse público. (Redação dada pela Resolução nº 005, de 27.10.1995)*

- **REDAÇÃO ORIGINAL – Resolução nº 002, de 07.02.1991.**

§ 3º - No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em livro próprio até o término do Pequeno Expediente, usarão a palavra pelo prazo não superior a 15 (quinze) minutos, no máximo de dois oradores, para tratar de qualquer assunto de interesse público. (Redação dada pela Resolução nº 005, de 27.10.1995)

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente, poderá sê-lo no Grande Expediente.

§ 5º - Revogado

- *§ 5º revogado pela RESOLUÇÃO nº 004, de 28.06.2001.*

- *O parágrafo revogado dispunha:*

- *§ 5º - Suprimido (Redação dada pela Resolução nº 001, de 06.04.2001).*

- **REDAÇÃO ORIGINAL – Resolução nº 002, de 07.02.1991.**

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente, deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição, automaticamente, será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.(NR)

- § 6º alterado pela RESOLUÇÃO nº 004, de 28.06.2001.

- O parágrafo alterado dispunha:

- § 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez. (Redação dada pela Resolução nº 001, de 06.04.2001).

- REDAÇÃO ORIGINAL – Resolução nº 002, de 07.02.1991.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser, novamente, inscrito em último lugar.

ART. 160 - Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia, suprimindo-se o tempo não utilizado no Pequeno ou no Grande Expediente e/ou em ambos.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão, somente, prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

ART. 161 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

ART. 162 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III - medidas provisórias;

IV - vetos;

V - matérias em redação final;

VI - matérias em discussão única;

VII - matérias em segunda discussão;

VIII - matérias em primeira discussão;

IX - recursos;

X - demais proposições.

Parágrafo único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aqueles de mesma qualificação.

ART. 163 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

ART. 164 - Esgotada a ordem do Dia, o Presidente, em seguida, concederá a palavra, para explicações pessoais aos vereadores que tenham previamente se inscrito no livro próprio na Secretaria da Casa, até o início da Sessão, observados o prazo regimental, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos para cada orador, com duração máxima de 30 (trinta) minutos. (NR)

- Artigo alterado pela RESOLUÇÃO nº 004, de 28.06.2001.

- O artigo alterado dispunha:

- **ART. 164** - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal, aos Vereadores que tenham previamente se inscrito, no livro próprio na Secretaria da casa até o início da Sessão, observados o prazo regimental, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos para cada orador, com duração máxima de 30 (trinta) minutos. (Redação dada pela Resolução nº 001, de 06.04.2001).

- REDAÇÃO ORIGINAL – Resolução nº 002, de 07.02.1991.

ART. 164 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente, em seguida, concederá a palavra, para Explicação Pessoal, aos que tenham solicitado até o término do Grande

Expediente, observados a precedência e o prazo regimental, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos para cada orador.

Parágrafo único - O Presidente efetuará o sorteio antes de cada expediente e explicação pessoal entre os vereadores inscritos, previamente, no livro próprio, constantes na Secretaria, até o início da Sessão para usarem da palavra no Pequeno Expediente e em Explicação Pessoal, o que determinará a precedência.(NR)

- *Parágrafo alterado pela RESOLUÇÃO nº 004, de 28 DE JUNHO DE 2001.*

-

- *Parágrafo incluído pela Resolução nº 001, de 06.04.200, com a seguinte redação:.*

- *Parágrafo único - O Presidente efetuará o sorteio antes de cada expediente e explicação pessoal entre os Vereadores inscritos, previamente, no livro próprio, constantes na Secretaria, até o início da Sessão para usarem da palavra no Pequeno Expediente, Grande Expediente e em Explicação Pessoal, o que determinará a precedência.*

ART. 165 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

ART. 166 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita, apenas aos ausentes à mesma.

ART. 167 - A sessão extraordinária compor-se-á, exclusivamente, de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 154 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

ART. 168 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente, poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o Líder Partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoa homenageadas.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

ART. 169 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 134;

II - os regulamentos a que se refere o 2º do art. 117;

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do art. 117.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros de Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

ART. 170 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 171 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - a medida provisória;

V - o veto;

VI - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VII - os requerimentos sujeitos a debates.

ART. 172 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 171.

Parágrafo único - Os projetos de resolução que dispunham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e segunda discussões.

ART. 173 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na

segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

ART. 174 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente, se admitirão emendas e subemendas.

ART. 175 - Nas hipóteses do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprova-los com dispensa de parecer.

ART. 176 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

ART. 177 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

ART. 178 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e, somente, poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para casa um deles.

ART. 179 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

ART. 180 - Em caso de calamidade pública ou por medida de segurança, o requerimento de urgência pode ser apresentado em qualquer momento da sessão e será votado imediatamente.

Parágrafo único - Exceto o disposto no “caput” deste artigo, toda a matéria que envolva alteração patrimonial para o Município deverá tramitar, normalmente, nas Comissões Permanentes, não se admitindo a urgência.

ART. 181 - As Comissões terão o prazo simultâneo de 3 (três) dias consecutivos para emitir parecer sobre a matéria em urgência.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

ART. 182 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilidade de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ao dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Excelência.

ART. 183 - O Vereador a que for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Plenário.

ART. 184 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VIII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

ART. 185 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para recepção importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogção da sessão;

V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

ART. 186 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o apartante permanecerá de pé quando aparta e enquanto ouve a resposta do apartado.

ART. 187 - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador, desde que a inscrição do cedente seja a subsequente.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

ART. 188 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

ART. 189 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

ART. 190 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

ART. 191 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

ART. 192 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente, sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

ART. 193 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III - julgamento das contas do Município;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - apreciação de veto e de medida provisória;

VI - requerimento de urgência especial;

VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo único- Na hipótese dos incisos I, III e IV, o processo de votação será o indicado no art. 18, § 4º.

ART. 194 - Uma vez iniciada a votação, somente, se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

ART. 195 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassa tório ou de requerimento.

ART. 196 - O Vereador estará impedido de votar, quando tratar-se de causa com que se beneficie pessoalmente, ou beneficie parente, pessoa, ou empresa de que seja procurador.

ART. 197 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie, isoladamente, determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprova-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

ART. 198 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e substitutivas oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário independentemente de discussão.

ART. 199 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

ART. 200 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração se poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

ART. 201 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

ART. 202 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

ART. 203 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

ART. 204 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final, somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada, se contra ela não votar maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

ART. 205 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedida os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos projetos de lei aprovados, serão, antes da remessa ao Executivo, arquivadas na Secretaria da Câmara.

ART. 206 - Recebido o Veto do Prefeito, a Câmara terá o prazo do artigo 48, § 4º da Lei Orgânica do Município, para apreciá-lo, cabendo ao Presidente encaminhá-lo às Comissões competentes.

ART. 207 - A apreciação do veto será anunciada com uma sessão ordinária de antecedência, publicando-se, nos avulsos, o projeto, o veto e seus fundamentos e o parecer das Comissões, se houver.

§ 1º - Se não cumprido o disposto acima, qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na Ordem do Dia seguinte, o que será, obrigatoriamente, deferido pelo Presidente.

§ 2º - Uma vez esgotado o prazo para apreciação a que se refere o artigo 48, § 6º da Lei Orgânica, sem manifestação plenária, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão seguinte até a votação final, sobrestadas as demais proposições.

ART. 208 - Apreciação o veto, caberá à Câmara:

I - se aceito, arquivar o projeto;

II - se rejeitado, devolver o projeto ao Prefeito para que o promulgue, nos termos do art. 48, § 5º da Lei Orgânica.

Parágrafo único - No caso de veto parcial, aceito ou rejeitado, o projeto será encaminhado ao Executivo para promulgação.

CAPÍTULO IV

DA PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA

ART. 209 - A fórmula para a promulgação de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

I - Leis (sanção tácita):

“ O Presidente da Câmara Municipal de (...)

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO(...) LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:”

Leis (veto total rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO (...) DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI Nº (...),DE (...) DE (...) DE (...)”

Leis (veto parcial rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO (...) DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº (...),DE (...) DE (...) DE (...)”

II - Resoluções e Decretos Legislativos:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a SEGUINTE RESOLUÇÃO).”

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

ART. 210 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes para parecer.

Parágrafo único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 122.

ART. 211 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 10 (dez) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

ART. 212 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo de 10 (dez) minutos, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

ART. 213 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3(três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos para

incorporá-las no texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta, imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo.

ART. 214 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

ART. 215 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

ART. 216 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 10 (dez) dias subsequentes, poderá os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestão a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos art. 72 e 73, no

que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

ART. 217 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no 2º do ART. 173.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

ART. 218 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

ART. 219 - O parecer apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação. Assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único - Não se admitirão emendas ao Parecer.

ART. 220 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o parecer conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

ART. 221 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada, exclusivamente, à matéria.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

ART. 222 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

ART. 223 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

ART. 224 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ART. 225 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a

fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

ART. 226 - A convocação deverá ser requerida, por escrito por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar, explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

ART. 227 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

ART. 228 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que o solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

ART. 229 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

ART. 230 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo de 15 (quinze) dias, indicado na lei Orgânica do

Município, no art. 65, XIV, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

ART. 231 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

ART. 232 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental, oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da mataria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15(quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem, individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PROCEDENTES

ART. 233 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

ART. 234 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

ART. 235 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

ART. 236 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

ART. 237 - Os precedentes a que se referem os art. 233, 235 e 236, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

ART. 238 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

ART. 239 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata e este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

ART. 240 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

ART. 241 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

ART. 242 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de Ordem de Serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

ART. 243 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

ART. 244 - A secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º- São obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de atas das sessões;
- II - livro de presenças dos Vereadores;
- III - livro de presenças das Comissões

Permanentes;

- IV - livro de registro de leis;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções;

VII - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VIII - livro de termos de posse de servidores;

- IX - livro de termos de contrato;
- X - livro de precedentes regimentais.

§ 2º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

ART. 245 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

ART. 246 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

ART. 247 - As despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão

ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

ART. 248 - No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 249 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

ART. 250 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala de Sessões, as Bandeiras Brasileira, do Rio Grande do Sul e do Município.

ART. 251 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

ART. 252 - Para os prazos previstos neste Regimento, serão considerados apenas os dias úteis e não correrão nos períodos de recesso da Câmara, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º- Na contagem dos prazos regimentais, excluir-se-á o dia de seu início, incluindo-se do respectivo vencimento.

§ 2º- Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o seu início ou vencimento recair em feriado, em dia que não houver expediente na Câmara, ou em que este for encerrado antes de seu horário normal.

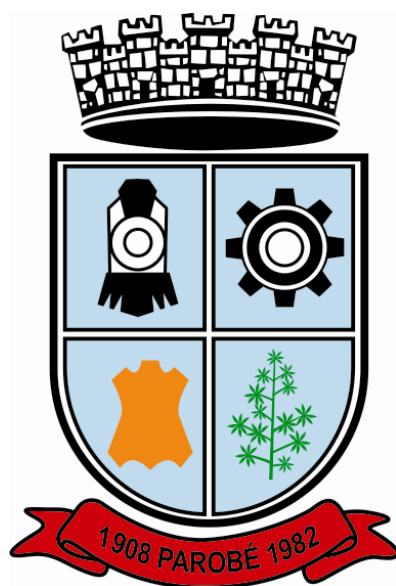
ART. 253 - A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

ART. 254 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ, 07 de fevereiro de 1991.

OCÍRIO PIRES CERVEIRA
Presidente

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Parobé
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores



REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 27 DE
OUTUBRO DE 1995

~~"Altera a redação do Parágrafo 3º, do Artigo 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal."~~

~~NELCY GOMES VIEIRA, Presidenta da~~
~~Câmara Municipal de Parobé;~~

~~Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e~~
~~eu promulgo a seguinte Resolução:~~

~~**Artigo 1º.** A redação do Parágrafo 3º, do Art.~~
~~159, do Regimento Interno da Câmara~~
~~Municipal, passa a ter a seguinte redação:~~

~~**Artigo 159**~~

~~....."~~

~~**Parágrafo 3º** - No Grande Expediente, os~~
~~Vereadores inscritos, também em livro próprio~~
~~até o termino do Pequeno Expediente, usarão a~~
~~palavra pelo prazo no superior a 10 (dez)~~
~~minutos, no máximo de três oradores, para~~
~~tratar de assunto de qualquer interesse Público.~~

~~**Artigo 2º** - Revogadas as disposições em~~
~~contrário, a presente Resolução entrara em~~
~~vigor na data de sua publicação.~~

~~Sala de Sessões, 27 de outubro~~
~~de 1995.~~

~~Neley Gomes Vieira,~~
~~Presidenta.~~
~~PUBLIQUE-SE;~~
~~27/10/95 a 27/11/95~~

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1998¹

~~"Altera a redação dos artigos 17 e 18,~~
~~parágrafos 29, da Resolução 002/91~~
~~(Regimento Interno), e dá outras~~
~~providências".~~

~~O PRESIDENTE DA CAMARA~~
~~MUNICIPAL DE VEREADORES DE~~
~~PAROBR, FAÇO SABER QUE A CAMARA~~
~~MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO~~
~~O SEGUINTE PROJETO DE RESOLUÇÃO:~~

~~**Artigo 1º** - O artigo 17, do Regimento Interno,~~
~~passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Ao artigo 17 - Proceder-se-á a~~
~~renovação para o ano seguinte, nos moldes do~~
~~que estabelece os artigos 23 parágrafo 4º e 24,~~
~~da Lei Orgânica Municipal.~~

~~Ao artigo 18....~~

~~**Parágrafo 2º** - A eleição da Mesa da~~
~~Câmara acontecerá sempre no dia 19 de janeiro~~
~~de cada ano, considerando-se automaticamente~~
~~empossados, os eleitos.~~

~~**Artigo 2º** - Revogadas as disposições e~~
~~contrário a presente Lei entrara em vigor na~~
~~data de sua publicação.~~

~~Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 1997.~~

~~Rudi Acélio Bulher,~~
~~Presidente em exercício.~~
~~PUBLIQUE-SE.~~

¹ A data de publicação no origina está incorreta, uma vez que o Projeto de Resolução foi aprovado na sessão do dia 11.12.1997 (Ata nº 885).

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 31 DE JULHO
DE 1998²

Nelcy Gomes Vieira — Presidenta da Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhe confere, o Regimento Interno, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Emenda Supressiva ao Art. 3º

Emenda Modificativa ao Art. 4º

Art. 1º - O parágrafo 3º do Art. 18 fica suprimido e o parágrafo 4º que passa a ser o 3º terá a seguinte redação:

Art. 18...

Parágrafo 3º - Fica Suprimido.

Parágrafo 4º - Passa a ser parágrafo 3º e teria a seguinte redação:

Parágrafo 3º - A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício. Os Vereadores votarão em seus lugares e em voz alta para o Plenário.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 31 de julho de
1998.

Rudi Acélio Bülher,
Presidente em exercício

² Resolução incorretamente denominada de Emenda ao Regimento

Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parobé - RGS
Resolução nº 002, de 07 de fevereiro de 1991.

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 06 DE ABRIL
DE 2001

Dá nova redação ao § 1º do art. 159.

O Presidente da Câmara Municipal de Parobé, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º — O pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, com duração máxima de 30 (trinta) minutos, sobre a matéria apresentada para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em livro próprio, na Secretaria até o início da Sessão.

~~§ 2º ...~~

~~§ 3º — No grande Expediente, os vereadores, inscritos também em livro próprio constante na Secretaria até o início da Sessão, usarão a palavra pelo prazo não superior a 10 (dez) minutos, no máximo de 3 (três) oradores, para tratar de qualquer assunto de interesse público.~~

~~§ 4º ...~~

~~§ 5º Suprimido.~~

~~§ 6º — O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.~~

Art. 2º — Da nova redação ao "caput" do art. 164.

~~Esgotada a ordem do Dia, o Presidente, em seguida, concederá a palavra, para explicações pessoal, aos vereadores que tenham previamente se inscrito no livro próprio na Secretaria da Casa até o início da Sessão, observados o prazo regimental, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos para cada orador, com duração máxima de 30 (trinta) minutos.~~

~~Parágrafo único - O Presidente efetuará o sorteio antes de cada expediente e explicação pessoal entre os vereadores inscritos, previamente, no livro próprio, constantes na Secretaria, até o início da Sessão para usarem da palavra no Pequeno Expediente, Grande Expediente e em Explicação Pessoal, o que determinará a precedência.~~

~~Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário a presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Sala de Sessões, 03 de abril de 2001.~~

~~Clademir Belchior Bragança,
Presidente~~

RESOLUÇÃO Nº 004/2001, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Revoga o § 3º e § 5º do Art. 159 da Resolução 002/91 (Regimento Interno), e altera o Parágrafo Único na redação dada pela Resolução 001/2001, de 06 de abril de 2001.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ: Faço Saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada a 25 de junho do corrente ano, aprovou e eu promulgo o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º - O pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, com duração máxima de 30 (trinta) minutos, sobre a matéria apresentada para o que o Vereador devesse inscrever previamente em livro próprio, na Secretaria até o início da Sessão.

§ 2º - ...

§ 3º - **Revoga**

§ 4º - ...

§ 5º - Revoga

§ 6º - O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

Art. 2º - Da nova redação ao "caput" do art. 164.

Esgotada a ordem do Dia, o Presidente, em seguida, concederá a palavra, para explicações pessoais aos vereadores que tenham previamente se inscrito no livro próprio na Secretaria da Casa, até o início da Sessão, observados o prazo regimental, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos para cada orador, com duração máxima de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Único - O Presidente efetuará o sorteio antes de cada expediente e explicação pessoal entre os vereadores inscritos, previamente, no livro próprio, constantes na Secretaria, até o início da Sessão para usarem da palavra no Pequeno Expediente e em Explicação Pessoal, o que determinará a precedência.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário o presente Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Elemar Miguel Schaefer
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 006, DE 16 DE AGOSTO
DE 2011

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 92 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parobé.

O PRESIDENTE³ DA CAMARA MUNICIPAL DE PAROBE: Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada a 14 de agosto do corrente ano, aprovou e eu promulgo o seguinte Projeto de Resolução:

Artigo 1º- Parágrafo único do Art. 92 do Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

- na falta de indicação e, ou empate na votação, considerar-se-á líder o vereador mais idoso. Os líderes indicarão o vice-líder, dando conhecimento a mesa dessa designação.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2001.

Elemar M. Schaefer,
Presidente.

³ Correção da grafia de PRESENTE para PRESIDENTE

Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parobé - RGS
Resolução nº 002, de 07 de fevereiro de 1991.

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 25 DE
OUTUBRO DE 2011

Altera a redação do art. 45, para acrescentar o inciso V, e paragrafo - único, do Regimento Interno Da Câmara de Vereadores de Parobé, e da outras providencias.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PAROBE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Resolução:

Art. 1º- Altera a redação do art. 45, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parobé, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45 (...)

(...)

V- de Ética e Disciplina Parlamentar.

Parágrafo único - A Comissão de Ética e Disciplina terá competência, funcionamento e será regulamentada conforme Resolução a ser votada em Plenário que instituirá o Código de Ética Parlamentar da Casa Legislativa, que será parte integrante desse Regimento”:

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos após a instituição do Código de Ética Parlamentar.

Parobé, 25 de outubro de 2011.

Altair O. A. Machado - Ika — PTB

Elaborado e revisado por:
Dr. Andre Albuquerque Mogetti
Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de
Parobé

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 25 DE
OUTUBRO DE 2011.

Institui o Código de Ética e Disciplina Parlamentar na Câmara de Vereadores de Parobé, e da outras providencias.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PAROBE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no use da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

Dos Deveres e Prerrogativas Fundamentais

Art. 1º No exercício do seu mandato, o Vereador atenderá as prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica de Parobé, do Regimento Interno da Câmara e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e penalidades aqui estabelecidos.

Art. 2º. São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos as ideias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica Municipal;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação a raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VI - expressar suas opiniões política de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

IX - submeter ao Presidente da Casa sugestões de aprimoramento do Código de Ética e resoluções de caráter interpretativo de suas-normas;

X - apurar, de ofício ou em razão de denúncia, condutas que possam configurar violação do Código de Ética, e, se for o caso, adotar as providencias nele previstas;

XI - dirimir duvida a respeito da aplicação do Código de Ética e deliberar sobre os casos omissos;

Art. 3º - No exercício do mandato Parlamentar o Vereador deve:

I - Cumprir seu mandato de forma digna, respeitando a coisa pública e a vontade popular;

II - Lutar pela Defesa dos interesses da coletividade e do Município;

III - Cumprir e exigir o cumprimento das Leis, da ordem constitucional e legal do Estado e da Lei Orgânica do Município;

IV - Comparecer a, no mínimo 2/3 (dois terços) das sessões ordinárias, excetuando-se os casos de licença;

V - Tornar publico através de denúncias as atividades que possam resultar em mau uso do dinheiro publico, favorecimentos indevidos e a pratica do corporativismo;

VI - Agir de forma respeitosa no trato com servidores do Executivo e servidores no âmbito da Câmara Municipal de Parobé, e autoridades em geral, dentro e fora dos postos de trabalho;

VII - Apresentar conduta ilibada nas dependências da Casa, bem como na vida publica em geral; durante o mandato.

Dos Comportamentos contrários a Ética Parlamentar

Art. 4º - Caracterizam faltas contra a Ética Parlamentar cometidas pelo Vereador no exercício do seu mandato:

I - O não respeito a propriedade intelectual das proposições;

II - O recebimento de vantagens indevidas, como doações, benefícios de Empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, excetuando-se brindes sem valor econômico;

III - A apresentação de qualquer proposição que atenda seus interesses particulares;

IV - O porte de arma no recinto da Câmara;

V - A utilização, em pronunciamento no Plenário, de palavras ou expressões que não estejam de acordo com a dignidade do seu mandato;

VI - A perturbação da ordem dos trabalhos no Plenário, ou o incentivo ao publico presente as sessões para pratica de provocações contra o Vereador no uso da palavra do Presidente na condução dos trabalhos;

VII - Usar em beneficio próprio recursos públicos destinados a instituições e pessoas carentes;

VIII - Promover fraude relacionada ao processo de votação em Plenário;

IX - Falsificação de Documento de qualquer natureza;

X - Estabelecer ou manter contrato com pessoas Jurídicas de Direito Publico, Autarquia, ou Empresa Publica, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionaria ou Permissionária de Serviço Publico, salvo quando o contrato obedecer clausula unificada.

Art. 5º - E, expressamente, vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o-Município, Estado ou União, suas autarquias, fundações, empresas publicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionarias ou permissionárias de serviços públicos municipais, estaduais e federais, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer função ou emprego remunerado de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador, simultaneamente, com cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições referidas no inciso I, alínea a; salvo os casos previstos no Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal;

c) patrocinar causa, como advogado, em que seja interessada qualquer das instituições a que se refere o inciso I, alínea a;

d) exercer outro mandato público eletivo.

Paragrafo 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas a e b, do inciso I, e alíneas a e c, do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder publico.

Paragrafo 2º - A proibição constante da alínea **a**, do inciso I, deste artigo, compreende o Vereador, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente ou por substituto.

Art. 6º - É, também, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentaria, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias;

II - o abuso do poder econômico no processo eleitoral;

III - dar causa a abertura de procedimento, pela CEDP, sem fundamento ou por fato inverídico ou contra quem sabe ser inocente.

IV - utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a de qualquer pessoa;

V - quanto ao respeito aos recursos públicos, deixar de zelar, com responsabilidade proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

VI - pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitos, com recursos públicos, na forma orçamentaria ou financeira;

VII - contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;

VIII - quanto ao use do poder inerente ao mandato: obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Publica por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

IX - influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Publica, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

X - condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a

contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XI - indicar e solicitar a Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função.

CAPÍTULO II

Das Medidas Disciplinares

Art. 7º - As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência publica verbal;

II - advertência publica escrita com notificação ao partido politico a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III - suspensão temporária do mandato de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 8º - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 9º - A advertência publica verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no **art. 2º** desta Resolução.

Art. 10 - A advertência pública escrita com notificação ao partido politico a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nesta Resolução.

Art. 11 - A suspensão temporária do mandato de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será

aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - for declarado pela CEDP como reincidente em práticas contrárias ao estatuído nesta Resolução;

II - praticar ato que infrinja dever contido nesta Resolução, no Regimento Interno, na Lei Orgânica do Município, e nas Constituições.

Art. 12 - A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nesta Resolução;

III - praticar ato que infrinja a Lei Orgânica do Município de Parobé, bem como o Regimento deste Legislativo.

IV - for condenado criminalmente por sentença transitado em julgado;

V - perder seus direitos políticos;

VI - houver decretação pela Justiça Eleitoral para perda de mandato e ou direitos políticos;

Parágrafo único - A pena de suspensão do exercício de mandato será aplicada em sessão do Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Parobé.

Art. 13 - O Presidente da Câmara Municipal de Parobé, ou ainda, os Presidentes das Comissões, unanimemente decidido, quando estas estiverem reunidas, poderão quando do descumprimento inequívoco por parte de Vereador dos seus deveres fundamentais previstos neste Código, determinar e aplicar a pena de advertência pública e ou suspensão - temporária do mandato de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, dependendo da gravidade do ato cometido.

Parágrafo Único - A má utilização da prerrogativa prevista no caput deste artigo será fiscalizada pela Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 14 - Na hipótese de perda do mandato o parecer será encaminhado para a Comissão de Legislação e Justiça para que no prazo de cinco (05) dias se faça o exame dos aspectos legais e jurídicos.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 15 - Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética, ou outras que venha desabonar a conduta parlamentar e ou denegrir a imagem da Casa Legislativa, anexando provas da conduta a ser investigada.

Parágrafo 1º - Não serão recebidas denúncias anônimas e em desrespeito aos preceitos legais elencados nessa Resolução, no Regimento Interno, na Lei Orgânica e nas Constituições.

Parágrafo 2º - A CEDP poderá instaurar, de ofício, procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar, e ao emitir parecer este será encaminhado ao Presidente da Casa para posteriores tramites.

Parágrafo 3º - Se o processo disciplinar levado a termo pela Comissão de Ética Parlamentar confirmar a responsabilidade do Vereador na infração das normas deste CODIGO DE ETICA, e se aplicada a pena de perda de mandato devesa, esta sanção, ser ratificada pelo Plenário da Câmara Municipal de Parobé, por voto secreto e maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo 4º - A perda do mandato do Vereador será ratificada apenas pela Mesa da Câmara Municipal nos casos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 12.

Art. 16 - Antes de exarar o parecer, o Presidente da CEDP, no prazo de 15 (quinze)

dias, ouvira o denunciado, por escrito ou verbalmente, sendo reduzido a termo.

Art. 17 - Recebida a denuncia pelo Presidente da Câmara, apos analise da Procuradoria Jurídica da Casa, seguira a Plenário para deliberação e encaminhamento a CEDP para os tramites processuais cabíveis.

Parágrafo 1º - Não caracterizado o fato como infração ética ou ao decoro parlamentar ou no se apurando a autoria, caberá ao Presidente da Casa, despachar no sentido de ser arquivada a representação.

Parágrafo 2º - Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo a CEDP, ouvindo os envolvidos, homologar composição, ou apresentar parecer ao Presidente da Casa.

Art. 18 - O denunciado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, nos moldes dos tramites processuais jurídicos vigentes no país, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Art. 19 - A CEDP escolhera, dentre seus membros, um Relator, que promoverá apuração preliminar e sumaria dos fatos, providenciando as diligencias que necessárias e, em ate 10 (dez) dias, elaborara relatório prévio.

Art. 20 - A CEDP, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificara o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

Art. 21 - Apresentada ou no a defesa, o Relator concluirá as diligencias e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando o parecer à Mesa Diretora da Casa para ser votado em igual prazo.

Parágrafo único - O parecer devera conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o

parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 22 - Se a CEDP concluir pela procedência da denuncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos incisos previstos no art. 9º deste Código, seu parecer será submetido a votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao termino do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o "quorum" da maioria simples.

Art. 23 - Se a CEDP concluir pela procedência da denuncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos dos arts. 10 e 11 deste Código, seu parecer será encaminhado para o Presidente da Casa que o levara a Plenário para decisão, por maioria absoluta, de imputar ou não das penas cabíveis.

Art. 24 - A CEDP terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente, e tera um prazo máximo de ate 40 (quarenta) dias para exarar seu parecer, podendo ser prorrogado, mediante justificativa, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denuncia e o julgamento.

Art. 25 - A CEDP só deliberara com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 26 - A CEDP apresentara seu parecer a ser submetida a votação pelo Plenário, com a aprovação mediante o "quorum" de maioria absoluta.

Art. 27 - O parecer final devera conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o:

I - com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicados;

II - pela inocência do Parlamentar, caso em que a Mesa, no prazo de 5 (cinco) dias, publicara o ato em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo Plenário, que deliberara, mantendo ou reformando o parecer final da CEDP, observado o disposto neste Código.

Art. 28 - Poderá ser requisitada por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, quando solicitado pela CEDP, que o Ministério Público ou as autoridades policiais procedam na apuração dos fatos e responsabilidades previstas neste **CÓDIGO DE ÉTICA**.

Art. 29 - A renúncia do Vereador não interromperá o processo disciplinar nem impedirá a aplicação das respectivas sanções.

CAPÍTULO IV

Da composição e da formação

Art. 30 - A Comissão de Ética e Disciplina Parlamentar (CEDP) será constituída por 03 (três) membros escolhidos entre os vereadores em exercício, bem como respeitara o precedido, no que não for contrário ao aqui estatuído, nos arts. 54 e SS., do Regimento Interno da Casa.

Art. 31 - Não poderá ser membro do Conselho de Ética o Vereador:

I - submetido a investigação e ou processo disciplinar em curso, e ou findo com condenação, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

Art. 32 - O recebimento de representação contra membro do Conselho de Ética, por descumprimento a preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança do fato atribuído ao Vereador, constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão da CEDP, devendo a medida perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 33 - O vereador denunciado e ou seu suplente não poderá fazer parte da CEDP, devendo ser afastado em caso de denúncia posterior a ocupação no cargo.

Parágrafo Único - havendo afastamento do membro da CEDP ocorrerá indicação substituto pelo Presidente da Casa.

CAPÍTULO V

Do funcionamento

Art. 34 - A Comissão de Ética e Disciplina Parlamentar terá seu funcionamento conforme arts. 61 e SS, no que couber, do Regimento Interno da Casa Legislativa de Parobé.

Art. 35 - As deliberações da CEDP serão tomadas por voto da maioria de seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 36 - A CEDP será concedido ainda, as mesmas prerrogativas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme o Regimento Interno da Casa.

Art. 37 - Compete a CEDP, além das previstas no Regimento Interno:

I - Colaborar para o bom funcionamento e zelar pela imagem do Poder Legislativo, de acordo com este código e da legislação pertinente;

II - Encaminhar Projetos de Lei, Projetos de Resolução e outras proposições relativas a matérias de sua competência;

III - Instruir processos contra Vereadores e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções Éticas a serem submetidas ao Plenário;

IV - Dar parecer sobre a viabilidade das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

V - Responder as consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência.

Art. 38 - Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar se obrigam:

I - Apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara, relacionada com a prática de quaisquer atos ou irregularidades constantes nesta Resolução, independentemente da legislatura ou sessões legislativa em que tenham ocorrido;

II - Conservar absoluta discrição e sigilo relativo a natureza de sua função;

III - Estar presente a no mínimo 2/3 das reuniões da Comissão.

Parágrafo único - O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos mencionados será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

CAPÍTULO VI

Das atribuições

Art. 39 - Ao Presidente da CEDP compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;

III - orientar e supervisionar os trabalhos da CEDP;

IV - tomar os votos e proclamar os resultados;

V - autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da CEDP;

VI - proferir voto de qualidade;

VII - determinar o registro de seus atos enquanto membro da Comissão, inclusive reuniões com autoridades submetidas ao Código de Ética;

VIII - determinar a instauração de processos de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética e Disciplina Parlamentar, a execução de diligências e a expedição de comunicados a autoridade pública para que se manifeste na forma prevista neste Código;

IX - decidir os casos de urgência, ad referendum da CEDP.

X - receber as matérias de competência da CEDP, e designar relator;

XI - conceder visto a membro da Comissão que o solicitar, pelo prazo de até 03 (três dias); salvo no caso de tramitação em urgência;

Art. 40 - Aos membros da CEDP compete:

I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo pareceres;

II - pedir vista de matéria em deliberação pela CEDP;

III - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão;

IV - representar a CEDP em atos públicos, por delegação de seu Presidente.

CAPÍTULO VII

Das deliberações

Art. 41 - As deliberações da CEDP relativas ao Código de Ética compreenderão:

I - homologação das informações prestadas em cumprimento as obrigações nele previstas;

II - adoção de orientações complementares:

a) mediante resposta a consultas formuladas por autoridade a ele submetidas;

b) de ofício, em caráter geral ou particular, mediante comunicação às abrangidas, por meio de resolução, ou, ainda, pela divulgação periódica de perguntas e respostas aprovada pela CEDP;

III - elaboração de sugestões ao Presidente da Casa de atos normativos

complementares ao Código de Ética, além de propostas para sua eventual alteração;

IV - instauração de procedimento para apuração de ato que possa configurar descumprimento ao Código de Ética;

V - adoção de uma das seguintes providências em caso de infração:

a) advertência, quando se tratar de autoridade no exercício do cargo;

b) censura ética, na hipótese de autoridade que já tiver deixado o cargo;

c) encaminhamento de sugestão de exoneração a autoridade hierarquicamente superior, quando se tratar de infração grave ou de reincidência.

CAPÍTULO VIII

Das normas de procedimento

Art. 42 - O procedimento de apuração de infração ao Código de Ética será instaurado pela CEDP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte:

I - a autoridade será oficiada para se manifestar por escrito no prazo de 05 (cinco) dias;

II - o eventual denunciante, a própria autoridade pública, hem assim a CEDP, de ofício, poderão produzir prova documental;

III - a CEDP poderá promover as diligências que considerar necessárias, assim como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível;

IV - concluídas as diligências mencionadas no inciso anterior, a CEDP oficiará a autoridade para nova manifestação, no prazo de 03 (três) dias;

V - se a CEDP concluir pela procedência da denúncia, dará início a instauração do processo de investigação e adotará as providências cabíveis e determinadas neste Código de Ética.

Parágrafo único - A pedido fundamentado do Vereador, encaminhado ao Presidente da Comissão de Ética Parlamentar e

a livre convencimento deste, poderá ser concedido um prazo suplementar de cinco (05) dias, para a apresentação da defesa de que trata o inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IX

Dos deveres e responsabilidade dos membros da comissão

Art. 43 - Os membros da CEDP obrigam-se a apresentar e manter arquivadas na Secretaria da Casa declarações prestadas nos termos do art. 38 do Código de Ética. **Art. 44** - Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de membro da Comissão, deverão ser informados aos demais membros.

Parágrafo único - O membro da CEDP que, em razão de sua atividade profissional, tiver relacionamento específico em matéria que envolva autoridade submetida ao Código de Ética, devera abster-se de participar de deliberação que, de qualquer modo, afete.

Art. 45 - As matérias examinadas nas reuniões da CEDP só consideradas de caráter sigiloso (tramitam em segredo de justiça) até sua deliberação final, quando a Comissão devera decidir sua forma de encaminhamento.

Art. 46 - Os membros da CEDP não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do Colegiado.

Art. 47 - Os membros da CEDP deverão justificar eventual impossibilidade de comparecer as reuniões.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais

Art. 48 - O Presidente da CEDP, em suas ausências, será substituído pelo membro mais velho da Comissão.

Art. 49 - Caberá a CEDP dirimir qualquer dúvida relacionada a este Código de Ética, bem como promover as modificações que julgar necessárias.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos pelo colegiado.

Art. 50 - Quando da decisão da Comissão de Ética Parlamentar sobre a aplicação de pena de censura após o devido processo disciplinar, deverá ser encaminhado ofício ao Presidente da Câmara que, em Sessão do Plenário, aplicará a mesma devendo constar da ata de trabalhos da respectiva Sessão.

Art. 51 - Com a aprovação do presente CODIGO DE ETICA deverá ser amplamente divulgado, sendo confeccionadas cópias, e distribuídas aos Vereadores e as Comissões da Casa, e disponibilizada cópia a qualquer cidadão que a requeira.

Art. 52 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parobé, 22 de novembro de 2011.

Altair O. A. Machado – Ika – PTB

Elaborado e revisado por:
Dr. Andre Albuquerque Mogetti
Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de
Parobé.

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 04 DE

DEZEMBRO DE 2012

~~Institui a Tribuna Popular na Câmara Municipal de Parobé e dá outras providências.~~

~~Art. 1º~~ - Fica instituída a Tribuna Popular na Câmara Municipal de Parobé, nas Sessões ordinárias destinadas à ordem do dia, em período a ocorrer logo após a leitura das proposições apresentadas à Mesa, caso tenha inscritos.

~~Art. 2º~~ - A Tribuna Popular terá duração de 10 (dez) minutos, sem direito a apartes e debates, somente o inscrito explanará sua pauta.

~~Art. 3º~~ - Poderão fazer uso da Tribuna Popular qualquer cidadão representante legal de entidades sociais, sindicais, conselhos, organizações não governamentais, associações e partidos políticos.

~~Art. 4º~~ - Para fazer uso da Tribuna Popular, o cidadão interessado deverá apresentar requerimento por escrito à Presidência da Casa, entregue no Protocolo, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data requerida informando:

- ~~I – nome e endereço;~~
- ~~II – qualificação profissional;~~
- ~~III – o segmento que representa, e anexar o devido comprovante da representação;~~
- ~~IV – o assunto a ser tratado;~~

~~Art. 5º~~ - O cidadão inscrito terá o direito de utilizar a Tribuna Popular com a seguinte prioridade:

- ~~I – aquele que ainda não tenha feito uso da Tribuna Popular na Sessão Legislativa em curso;~~
- ~~II – aquele que na Sessão Legislativa em curso tenha feito uso da Tribuna há mais tempo;~~

~~III — o primeiro a inscrever-se, segundo o horário de entrega da solicitação no protocolo da Câmara.~~

~~Art. 6º — Havendo mais de uma inscrição, para a mesma data, com abordagem do mesmo tema, o tempo será dividido entre os interessados.~~

~~Parágrafo único — Havendo entendimentos, o cidadão que primeiro protocolou seu pedido terá preferência na ordem de expressão ou no uso da data solicitada, podendo os demais manifestar-se na Sessão seguinte.~~

~~Art. 7º — A Mesa deverá informar os interessados que não farão uso da Tribuna Popular na sessão solicitada, ficando estes com suas inscrições automaticamente asseguradas.~~

~~Parágrafo único — Aquele que, por qualquer hipótese, não veja atendida sua pretensão da data solicitada, será facultada prioritariamente a escolha de outra data.~~

~~Art. 8º — Após a manifestação do inscrito, será garantido tempo de 02 (dois) minutos para manifestação de cada Bancada, a propósito do tema abordado na Tribuna Popular.~~

~~Art. 9º — O uso da palavra na Tribuna Popular deverá obedecer aos princípios éticos e morais aplicáveis aos Vereadores desta Casa, vedando-se o uso de expressões chulas e caluniosas, contra a moral e os bons costumes ou ofensivas a outrem, sendo o orador responsável, civil e criminalmente, por todo e qualquer conteúdo expresso por intermédio de sua fala.~~

~~Art. 10 — A Mesa Diretora conduzirá os trabalhos, dando e retirando a palavra, se assim o for exigido, ou tomando qualquer medida que se fizer necessária para o bom andamento dos trabalhos.~~

~~Art. 11 — A cada Sessão Ordinária, até dois (dois) oradores inscritos poderão fazer uso da palavra, por no máximo dez minutos.~~

~~Art. 12 — Fica o art. 157 do Regimento Interno acrescido do inciso IV com a seguinte redação:~~

~~"IV — requerimentos dos inscritos para a Tribuna Popular".~~

~~Art. 13 — A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parobé expedirá os atos necessários à execução desta Resolução.~~

~~Art. 14 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~NTPD.~~

~~Parobé, 04 de dezembro de 2012.~~

~~Paulo José Bernardo — PSB~~

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 11 DE
DEZEMBRO DE 2012^(*)

Altera a redação do art. 17, caput, e inclui o parágrafo único, altera a redação do art. 18, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parobé, e da outras providencias.

Art. 1º- Altera a redação do art. 17, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parobé, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. Findo o mandato dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para as próximas Sessões Legislativas nos moldes propostos pelo art. 23, § 4º da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida uma reeleição subsequente para o mesmo cargo, na mesma sessão legislativa”.

Art. 2º- Altera a redação do art. 18, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parobé, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 - (...)

§ 2º - A eleição da Mesa da Câmara, para a segunda, terceira e quarta sessão legislativa, ocorrerá sempre na ultima Sessão Ordinária do mês de dezembro do ano em curso, antes do recesso parlamentar, considerando-se empossados os membros somente a partir do dia 01º de janeiro do ano seguinte”.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos para a Legislatura seguinte.

Parobé, 04 de dezembro de 2012.

Lindemar Valdir Hartz - Presidente
Vereador – PMDB

Antônio Carlos dos Santos
1º Vice-Presidente
Vereador – PDT

Moacir Clomar Jagucheski
2º Vice-Presidente
Vereador – PP

Altair Onório de Ávila Machado (Ika)
1º Secretário da Mesa
Vereador – PROS

Enéas Rodrigues
2º Secretário da Mesa
Vereador – PMDB

(*) Promulgada em 26.11.2013.

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 11 DE MARÇO
DE 2014

Altera a redação do art. 100 “caput”, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parobé.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 35 INC. II E 50, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. O art. 100 “caput” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. As sessões extraordinárias, de qualquer espécie, não serão remuneradas.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

Parobé, RS 11 de março de 2014.

DIEGO DAL PIVA DA LUZ
Presidente da Câmara de
Vereadores

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 11 DE MARÇO
2014

Institui a Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Parobé e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 35 INC. II E 50, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores de Parobé – CPL.

§ 1º A Comissão Permanente de Licitação será constituída por, no mínimo, 03 (três) servidores, nomeados por ato do Presidente da Câmara, para o mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução de até, no máximo, dois terços (2/3) dos seus membros.

§ 2º Em face da inexistência de servidores concursados, a nomeação recairá em servidores nomeados, até que se realize o concurso admissional e, quando então será procedida a nomeação de servidores efetivos.

Art. 2º A Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores de Parobé – CPL - é um órgão técnico colegiado de assessoramento e assistência direta ao respectivo Ordenador de Despesa, responsável pelo cumprimento do que preconiza a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, a Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e demais dispositivos legais pertinentes relativos ao tema Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 3º Compete à Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, processar e julgar as licitações referentes às aquisições de bens, contratações de serviços, obras e locações de bens móveis no âmbito da Câmara de Vereadores de Parobé.

Art. 4º A Comissão Permanente de Licitação terá as seguintes competências:

I - receber o projeto básico/termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade superior, escolhendo a modalidade a ser adotada, em conformidade com os critérios previstos na Lei nº 8.666/93, formando o processo administrativo licitatório;

II - elaborar os editais, cartas-convite e manifestações nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em conformidade com o pedido formulado pelo setor interessado na aquisição do bem ou serviço ou obra, utilizando quando necessário, o assessoramento técnico exigível;

III - encaminhar o processo às áreas competentes para elaboração da minuta do contrato e parecer jurídico;

IV - receber o processo originário da Assessoria Jurídica, efetuando os ajustes, quando pertinentes;

V - avaliar propostas;

VI - fazer a divulgação da licitação por meio do instrumento próprio;

VII - formar e acompanhar o processo administrativo licitatório, observando todos os requisitos legais necessários;

VIII - instruir esclarecimentos/impugnações apresentados por interessados quanto aos termos do edital;

IX - abrir os envelopes de documentação para a habilitação na data, local e horário estabelecidos no edital e julgar os documentos contidos nos envelopes;

X - tornar público o resultado da habilitação, devolvendo aos inabilitados os envelopes contendo as propostas de preços, devidamente lacrados;

XI - instruir recursos, relativos à fase de habilitação, e submetê-los à autoridade superior para decisão;

XII - resolver sobre qualquer incidente na fase de habilitação;

XIII - abrir os envelopes de propostas dos habilitados, após resolvidos os recursos da fase de habilitação;

XIV - examinar se as propostas estão em conformidade com as especificações estabelecidas no edital;

XV - proceder à escolha do vencedor de acordo com os critérios de julgamento previstos no edital;

XVI - elaborar e publicar a lista dos que forem classificados, seguindo a ordem crescente de classificação;

XVII - instruir recursos relativos à fase de classificação e submetê-los à autoridade superior para decisão;

XVIII - encaminhar a autoridade superior à homologação do processo e a adjudicação do objeto vencedor da licitação;

XIX - publicar o resultado e encaminhar o processo licitatório para a área responsável elaborar o contrato definitivo;

XX - disponibilizar meios tecnológicos, estruturais e materiais para realização da sessão;

XXI - exercer outras atividades compatíveis com a finalidade da Comissão

Art. 5º Constituem atribuições exclusivas do Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

I - representar oficialmente a Comissão, prestando as informações que se fizerem necessárias;

II - aprovar a programação das licitações e as pautas das reuniões;

III - controlar participação dos membros da Comissão e convocar, alternadamente, quando necessário, os suplentes;

IV - convocar equipes técnicas setoriais, dependendo da natureza da licitação, da qualidade, da complexidade ou especialização do bem, obra ou serviço em licitação, para participação do procedimento licitatório que a motivou, quando necessárias;

V - resolver sobre esclarecimentos/impugnações apresentados por interessados quanto aos termos do edital, submetendo, caso necessário, sua deliberação à

autoridade superior, e modificá-lo quando procedente a impugnação;

VI – convocar e presidir as reuniões, abrir e encerrar as sessões;

VII - coordenar os trabalhos, promovendo os meios necessários para o funcionamento da Comissão e o exato cumprimento das Leis, Decretos, Regulamentos e Instruções relativos aos procedimentos licitatórios;

VIII - promover diligências, determinadas a esclarecer ou complementar a instrução dos processos licitatórios;

IX - encaminhar à autoridade superior os recursos devidamente instruídos para decisão;

X – propor à autoridade superior o processo para homologação e a adjudicação do objeto vencedor da licitação;

XI – apresentar à autoridade superior relatório anual dos trabalhos realizados pela Comissão.

Art. 6º Aos membros efetivos da Comissão Permanente de Licitação terão as seguintes atribuições:

I – receber, registrar e controlar a movimentação de processos submetidos à Comissão;

II – secretariar os trabalhos da Comissão e lavrar atas das reuniões;

III – prestar informação de caráter público quando autorizado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

IV – manter arquivo atualizado de todas as Atas, documentos e papéis da Comissão Permanente de Licitação;

V – organizar e manter atualizada toda a legislação relativa às licitações e contratos administrativos ou de outras matérias, que interessem aos trabalhos da Comissão Permanente de Licitação;

VI - prestar assessoria ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação relativo às matérias submetidas a seu exame, dados de jurisprudência, levantamentos estatísticos e

outros elementos informativos necessários ao andamento dos processos;

Art. 7º As manifestações dos integrantes da Comissão se darão por escrito, nos autos do processo de licitação.

Art. 8º Aos membros suplentes da Comissão Permanente de Licitação compete substituir os membros efetivos em todas as suas atribuições, mediante convocação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 9º O Presidente será substituído em suas ausências por um dos membros efetivos, devendo a informação da substituição ficar anexa aos autos do processo licitatório.

Art. 10 Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação

Parobé, RS 11 de março de 2014.

DIEGO DAL PIVA DA LUZ
Presidente da Câmara de
Vereadores

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 12 DE AGOSTO
DE 2014

Estabelece normas para criação de Frentes Parlamentares na Câmara de Vereadores de Parobé-RS.

Diego Dal Piva da Luz, Presidente da Câmara de Vereadores de Parobé, no uso das atribuições que lhe confere, o Regimento Interno, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º. Esta Resolução estabelece normas permanentes sobre a criação de Frente Parlamentar no âmbito da Câmara de Vereadores de Parobé-RS.

Art. 2º. A criação de Frente Parlamentar, no âmbito da Câmara de Vereadores de Parobé-RS, far-se-á em consonância com os critérios e limites estabelecidos nesta Resolução, mediante a adesão de no mínimo 20% (vinte por cento) da composição da Casa, os quais representem, proporcionalmente, ao menos um terço dos Partidos Políticos que nela têm assento.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se Frente Parlamentar uma associação política, suprapartidária, de Vereadores, destinada a promover a discussão e o aprimoramento da legislação e respectivas políticas públicas para o município, relativamente a determinado e específico tema, movimento ou atividade.

Art. 3º. A participação dos parlamentares será formalizada em Termo de Adesão próprio, a ser encaminhado à aprovação por Ato da Mesa e posterior publicação no quadro de publicação de atos oficiais da Câmara de Vereadores.

§ 1º Do Termo de Adesão deverão constar a denominação e o objeto da Frente

Parlamentar, devidamente justificado, bem como o nome e o Partido dos seus signatários.

§ 2º Cada Vereador poderá aderir a, no máximo, 05 (cinco) Frentes, que funcionem concomitantemente.

§ 3º É vedada a criação de Frente Parlamentar com denominação ou objeto igual ou semelhante ao de outra Frente em funcionamento na Câmara de Vereadores.

Art. 4º. A nomeação dos membros da Frente Parlamentar será feita por Ato do Presidente, observado o Termo de Adesão.

Art. 5º. A coordenação da Frente será exercida pelo primeiro signatário do Termo de Adesão, considerado autor da proposta, a quem cabe convocar as reuniões da Frente.

Parágrafo único. O lançamento, a eleição do vice-coordenador, a discussão e a aprovação do regimento interno, que regulará os trabalhos da Frente, deverão ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias a partir do Ato de nomeação dos respectivos membros.

Art. 6º. O regimento interno da Frente Parlamentar deverá prever, dentre outros aspectos:

- I - o prazo de funcionamento;
- II - os objetivos;
- III - a composição;
- IV - a periodicidade das reuniões.

Art. 7º. A Frente Parlamentar deverá encaminhar à Mesa da Câmara, por intermédio de seu coordenador, anualmente, até 10 (dez) de dezembro, relatório de suas atividades, que deverá ser publicado no quadro de publicação de atos oficiais da Câmara de Vereadores.

Art. 8º. O prazo de funcionamento da Frente Parlamentar não excederá o da legislatura na qual foi criada.

Parágrafo único. Extinto, automaticamente, na forma deste artigo, o funcionamento da Frente, esta somente poderá ter continuidade uma vez apresentado, protocolado e aprovado novo

Termo de Adesão, observado o disposto no art. 3º desta Resolução.

Art. 9º. Além dos Vereadores que subscreveram o Termo de Adesão, considerados membros efetivos e natos, poderão integrar a mesma Frente Parlamentar:

I - outros Vereadores que venham a subscrever posteriormente o respectivo Termo de Adesão, também na condição de membros efetivos;

II - representantes de entidades, públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos da Frente, na condição de membros colaboradores.

Art. 10. A exclusão de quaisquer membros efetivos, por iniciativa e pedido próprio de desligamento, bem como a inclusão de novos, deverá ser feita mediante ofício do coordenador da Frente ao Presidente da Câmara, que determinará a respectiva publicação com a atualização de sua composição.

Parágrafo único. Se houver desligamento ou exclusão de membros que implique a redução do seu número abaixo do mínimo exigido para o funcionamento da Frente e se, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, não houver a inclusão de novos membros, a Frente Parlamentar concluirá seus trabalhos nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao final do prazo de funcionamento, quando será declarada extinta por Ato da Mesa da Câmara.

Art. 11. As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, podendo ser realizadas na sede da Câmara dos Vereadores ou fora dela.

Art. 12. Não poderão ser subvencionadas as despesas decorrentes das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar, que contarão com iguais serviços destinados às Comissões Permanentes da Casa, cujos trabalhos e reuniões terão sempre prioridade sobre àquelas, quando houver concomitância de horário de funcionamento.

Art. 13. É vedado a qualquer membro da Frente Parlamentar usufruir ou perceber qualquer tipo de remuneração, vantagem financeira ou material decorrente de tal condição ou participação.

Art. 14. As decisões e as providências adotadas pela Frente Parlamentar são de exclusiva responsabilidade de seus membros.

Art. 15. O Portal da Câmara de Vereadores manterá ícone e "link" para informações sobre a relação das Frentes Parlamentares em funcionamento, com o nome de seus membros e coordenadores, relatórios e agendas de suas atividades.

Art. 16. As despesas resultantes da aplicação do disposto nesta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Resolução e respectivas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Parobé/RS, em 12 de
agosto de 2014.

DIEGO DAL PIVA DA LUZ
Presidente da Câmara de Vereadores

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 26 DE AGOSTO
DE 2014

Institui a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Parobé e dá outras providências.

Diego Dal Piva da Luz, Presidente da Câmara de Vereadores de Parobé, no uso das atribuições que lhe confere, o Regimento Interno, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Art.1º. A Tribuna Livre tem por objetivo proporcionar um espaço de manifestação democrática de assuntos de interesse geral da comunidade.

§ 1º. A Tribuna Livre será disponibilizada, uma vez por mês, durante as sessões ordinárias e terá a duração de 05 (cinco minutos), sem direito a apartes, réplicas ou tréplicas.

§ 2º. Poderão utilizar-se deste espaço os representantes de organizações não governamentais, entidades sociais e sindicais, conselhos populares.

§ 3º. A mesma entidade poderá inscrever-se para ocupar a Tribuna popular no máximo uma vez a cada 6 (seis) meses.

§ 4º. A Divisão Legislativa competirá realizar o controle das entidades e pessoas que utilizarem a Tribuna Livre;

Art. 2º. Para fazer uso da tribuna, o cidadão interessado deverá apresentar requerimento, por escrito, à Presidência da Câmara, entregue no Protocolo, informando:

I – a qualificação pessoal ou organizacional;

II – o segmento ou o organismo da sociedade civil que representa, se for o caso;

III – o assunto a ser tratado;

§ 1º. O requerimento deverá ainda ser subscrito por, no mínimo, 05 (cinco) outros cidadãos, devidamente qualificados, acompanhado com cópia do documento comprovando a residência dos interessados, neste município.

§ 2º. Analisado requerimento, o Presidente da Câmara, o despachará e, se deferi-lo, fixará o horário e a data, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

§ 3º. O Diretor-Geral, através da Divisão Legislativa comunicará ao interessado a data e o horário para a sua manifestação.

§ 4º. Na sessão, que antecede a data da utilização do espaço, o Secretário da Mesa Diretora noticiará, aos Vereadores, informando o nome do interessado e o assunto que será tratado.

§ 5º A ausência da pessoa inscrita para falar tornará sem efeito a autorização, devendo o interessado encaminhar novo pedido.

Art. 3º. O uso da palavra na tribuna deverá obedecer aos princípios éticos e morais aplicáveis aos Vereadores Municipais, vedando-se o uso de expressões chulas e caluniosas, atentatórias a moral e aos bons costumes ou ofensivas a outrem, sendo o orador responsável por todo e qualquer conteúdo expresso por intermédio de sua fala.

§ 1º. No exercício do seu direito de utilizar a tribuna, o orador não poderá, ainda, sob pena de ser impedido de fazer uso da palavra ou ter esta cassada pelo Presidente da Câmara:

I - desviar-se do tema proposto;

II - usar linguagem imprópria;

III - ultrapassar o tempo previsto;

IV- referir-se de modo depreciativo às autoridades constituídas;

V - apresentar-se vestido de forma inadequada;

§ 2º. Após a manifestação do inscrito, será garantido tempo de 02 (dois) minutos para manifestação de cada Bancada, a propósito do tema abordado.

Art. 4º. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores passa a vigorar acrescido do art. 158-A, com a seguinte redação:

“Art. 158-A. Terminada a leitura das matérias da pauta, o Presidente anunciará a utilização da Tribuna Livre, apresentando a pessoa que irá utilizar o espaço, noticiando o tema e, concedendo-lhe o tempo improrrogável de 05 (cinco) minutos, sem apartes.

Parágrafo único. Na sequência serão concedidos, no máximo 2 (dois) minutos, aos líderes de bancada para manifestação sobre o tema apresentado pelo detentor da Tribuna Livre.”(NR)

Art. 5º. As despesas resultantes da aplicação do disposto nesta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Resolução 001, aprovada na sessão ordinária do dia 04 de dezembro de 2012.

Câmara de Vereadores de Parobé/RS, em 26 de agosto de 2014.

DIEGO DAL PIVA DA LUZ
Presidente da Câmara de Vereadores

